

**EMENDA N° CCJ**  
(ao PLS nº 198, DE 2011)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 16º da Lei nº 8.429 de 1992, modificados pelo artigo 1º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em exame pretende alterar o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, a fim de trazer maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte para o cidadão brasileiro.

Entretanto, embora seja meritória a intenção do ilustre autor, é imprescindível aperfeiçoá-lo para que seja possível alcançar o real objetivo almejado pela proposição, sem prejudicar indivíduos alheios à relação.

É exatamente com este intuito que apresentamos a presente emenda.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei de Improbidade Administrativa tem como objetivo punir os atos de improbidade administrativa, isto é, atos ilegais ou contrários aos princípios básicos da Administração, cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, impregnados de desonestidade e lealdade.

Nesse sentido, a referida Lei cuida de impor diversas penalidades a serem aplicados aos atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a

SF/13363.60013-39

sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Dentro desse contexto, o artigo 7º da Lei nº8429 de 1992 dispõe que:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”*

Depreende-se do referido dispositivo legal que nas hipóteses em que o ato de improbidade venha a causar lesão ao Erário, ou enriquecimento ilícito, poderá ser requisitada a decretação de indisponibilidade dos bens do indiciado a fim de garantir o ressarcimento.

Assim, com o intuito de regulamentar como se daria a decretação da indisponibilidade supramencionada, foi redigido o artigo 16 da mesma lei:

*“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **seqüestro dos bens do agente ou terceiro** que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

*§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”*

Note-se que tal regulamentação, embasada nos dispositivos do Código de Processo Civil, prevê apenas a possibilidade de decretação do seqüestro dos bens objeto de litígio.

Entretanto, é cediço que nos casos em que haja danos ao Erário, é difícil realizar a discriminação de quais bens foram adquiridos ou não em razão da ação ilícita, de modo que faz-se necessário decretar a indisponibilidade dos bens antes de promover o sequestro em si.

Desse modo, considerando que a Lei nº 8429 de 1992 ao tratar do processo judicial não prevê a possibilidade de decretação de tal indisponibilidade, tornando inócuo o disposto em seu artigo 7º, o Projeto em tela, vem, com mérito, corrigir a seguinte falha legislativa, além de possibilitar a concessão de *liminar inaudita altera pars* a fim propiciar maior segurança jurídica para o Estado, e para o próprio cidadão brasileiro.

Todavia, a fim de contribuir para a maior efetividade da Lei nº 8429 de 1992, sugerimos a seguinte alteração para aperfeiçoamento do Projeto em questão.

Nossa sugestão é o acréscimo de dispositivo ao texto do Projeto, a fim de constar que o disposto no referido art. 16 não se aplicaria aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.

Cumpre observar que a alteração proposta visa apenas aperfeiçoar o texto a fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, garantindo que, os bens penhorados ou dados em garantia antes da determinação de bloqueio dos bens não possam ser atingidos pela indisponibilidade.

Em verdade, a emenda ora proposta pretende apenas **frisar que os credores de boa-fé** não devem ser prejudicados pela indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que sequer têm conhecimento dos atos praticados.

Vale lembrar, que, a emenda sugerida visa ainda trazer maior agilidade aos trâmites processuais, pois evitará que terceiros de boa-fé tenham os bens recebidos em garantia indisponibilizados, para, em seguida, ter que embargar, alegando seu direito e aguardar a decisão que no mais das vezes tende a ser bastante morosa.

Note-se que a interposição dos referidos embargos implicará, sem dúvidas, no desenvolvimento da ação de improbidade administrativa e consequentemente terá grandes influências sobre sua efetividade.

Ante o exposto e considerando a necessidade de aperfeiçoamento a fim de trazer efetividade ao texto legal, a aprovação nos termos da



SF/13363.60013-39

emenda apresentada é a medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

Senador JOSÉ AGRIPINO  
DEM-RN



SF/13363.60013-39